Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1291
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0025899-94.2020.8.19.0001
ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAÍ
ARTIGOS: 288 e 157, *caput*, c/c 14, II, e 333, todos do CP
APELANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA LEÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
CORRÉU: WELLINGTON GUILHERME SALDANHA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL – Art. 288 e art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, e art. 333, todos do CP. Pena: **05 anos de reclusão, e 15 dias-multa, em regime semiaberto.** Apelante e corréus, de forma livre e consciente, associaram-se de maneira estável e permanente, a fim de praticarem o crime de roubo. No dia 04/02/2020, na parte da manhã, voluntária e conscientemente, com vontade dirigida à prática do injusto penal, mediante grave ameaça, tentaram subtrair a carga de cigarros pertencente à empresa Souza Cruz. Ato contínuo, apelante e corréus ofereceram vantagem indevida aos policiais militares, consistente em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), para que não fossem conduzidos para a Delegacia. **SEM RAZÃO A DEFESA. Das preliminares rejeitadas. Licitude da prova eletrônica (Celulares).** Inexiste nulidade no acesso aos dados dos aparelhos celulares. A apreensão decorreu de flagrante regular (art. 6º, II, do CPP) e o acesso às mensagens e mídias foi precedido de decisão judicial devidamente fundamentada e delimitada, em estrita observância ao Tema 977 de Repercussão Geral do STF. **Alegada coação policial.** A tese de agressão física por agentes estatais carece de mínimo lastro probatório (art. 156 do CPP). Laudos de exame de corpo de delito negativos e declarações dos próprios réus ao *Expert* confirmam a higidez do ato. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos públicos não derruída. **Alegada inobservância do art. 226 do CPP.** O decreto condenatório sequer se utilizou de reconhecimento de pessoas, amparando-se em fontes autônomas e harmônicas. Aplicação da Teoria da Fonte Independente e alinhamento ao Tema nº 1.258 dos Recursos Repetitivos do STJ. A jurisprudência pacífica orienta que a inobservância estrita das formalidades do art. 226 do CPP não gera nulidade automática se o ato for corroborado por outras provas sob o crivo do contraditório. **Da adequada fundamentação da sentença.** O magistrado *a quo* declinou de forma clara e precisa as razões de fato e de direito que alicerçaram o édito condenatório (art. 93, IX, da CF e art. 381 do CPP). O julgador não está obrigado a rebater, ponto por ponto, todas as teses defensivas quando adota fundamento suficiente para rechaçá-las. **Depoimento policial e confissão informal.** A condenação não se baseou exclusivamente no relato de confissão informal aos policiais, mas em um consistente mosaico probatório (flagrante, *prints* de *WhatsApp*, depoimento da vítima). Validade do testemunho do agente público em juízo (Súmula nº 70 do TJRJ). **No mérito. Impossível a absolvição.** Autoria e Materialidade Comprovadas. Acervo probatório firme e convergente composto pelo APF, registros de ocorrência,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 21/08/2026 13:00:07
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1292
Carimbado Eletronicamente

autos de apreensão e laudo pericial extraído de aparelhos celulares (diálogos no aplicativo *WhatsApp*). Especial relevância da palavra da vítima. Depoimentos dos agentes da lei em harmonia com o acervo probatório. Súmula no 70 do TJRJ. Crime de roubo tentado. O início da execução do crime de roubo configurou-se no exato momento em que o grupo criminoso realizou o cerco ao veículo da vítima (Fiorino carregada com cigarros da Souza Cruz), cerceando sua liberdade de locomoção e impondo-lhe um comando de submissão. A grave ameaça prescinde da visualização ostensiva de arma de fogo, decorrendo do fundado temor gerado pela superioridade numérica e ambiência coativa. O crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, haja vista o bloqueio remoto via satélite efetuado pela empresa de monitoramento e a chegada tempestiva da equipe policial, **o que afasta a tese de atipicidade ou desclassificação**. Associação criminosa. Demonstrada a estabilidade e a permanência do grupo para a prática de roubo de cargas de alta lucratividade. Prova digital robusta evidenciando o planejamento minucioso, divisão de tarefas e coordenação logística através de grupo de mensagens intitulado "Os Metralhas". Condição de ex-funcionário da empresa de transportes por parte do apelante que facilitava o levantamento de informações. Corrupção ativa. Perfeitamente delineada pelas declarações harmônicas dos policiais militares, os quais confirmaram ter recebido oferta voluntária de vantagem indevida (valores entre R$ 5.000,00 e R$ 10.000,00) por parte dos acusados para evitar a lavratura do flagrante e a condução à Delegacia. **No que tange ao pedido de afastamento das causas de aumento de pena**, constata-se a manifesta ausência de interesse recursal do apelante. O apelante foi denunciado e condenado exclusivamente pelo crime de roubo em sua forma simples e tentada. **O pedido de fixação da pena-base no mínimo legal também é desprovido de interesse recursal**, porquanto já atendido na sentença. **Não merece prosperar o pleito de abrandamento do regime prisional.** Adequação do regime inicial semiaberto, justificado nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP. **Inviável a substituição da pena corporal.** Não preenchimento do requisito objetivo do art. 44, inciso I, do CP. Manutenção da Sentença. **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **MARCUS VINICIUS DA SILVA LEÃO** e como apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar as preliminares** suscitadas e, no mérito, **negar provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 20/08/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1293
Carimbado Eletronicamente

Consta dos autos, conforme denúncia (index 003), em resumo, que:

"A partir de data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 04 de fevereiro de 2020, na comarca de Itaguaí, ***MARCUS VINICIUS DA SILVA LEÃO****, WELLINGTON GUILHERME SALDANHA e MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA, de forma livre, consciente e voluntária, associaram -se de maneira estável e permanente, para o fim de praticarem crimes patrimoniais.*

No dia 04 de fevereiro de 2020, por volta de 09h30min, na Estrada Piranema, sentido Itaguaí, próximo ao número 682, na comarca de Itaguaí, ***MARCUS VINICIUS DA SILVA LEÃO****, WELLINGTON GUILHERME SALDANHA e MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA, de forma livre e consciente, com vontade dirigida à prática do injusto penal, mediante grave ameaça exercida verbalmente, tentaram subtrair a carga de cigarros pertencente à empresa Souza Cruz.*

Nas mesmas condições de tempo, no trajeto até a 48ª DP, de forma livre e consciente, com vontade dirigida à prática do injusto penal, ***MARCUS VINICIUS*** *e MARLON ofereceram vantagem indevida aos policiais militares Ivonei de Souza e Ivan Silva de Souza, consistente em R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo WELLINGTON oferecido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que não fossem conduzidos à delegacia.*

Por ocasião dos fatos, as vítimas trafegavam em um automóvel FIAT Fiorino na localidade acima mencionada com o objetivo de fazerem entregas de cigarros pertencentes à empresa Souza Cruz quando foram abordadas por um indivíduo em uma moto que disse: "Segue, segue".

Ato contínuo, percebendo a movimentação não usual do automóvel, a empresa identificou que se tratava de um roubo, bloqueando o carro por satélite e trancando o compartimento em que se localizava a carga.

Ao perceber a redução de velocidade do veículo, o indivíduo que estava na moto interpelou as vítimas e prosseguiu em fuga, seguido pelo automóvel Fiat Siena, placa KWR8G05, e Chevrolet Spin, placa KPH8C25, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos DENUNCIADOS.

Em seguida, policiais militares, alertados sobre a tentativa de roubo por integrantes ocupantes dos veículos acima mencionados, realizaram buscas locais, oportunidade em que conseguiram interceptar os automóveis e, após busca pessoal, efetuaram a captura de ***MARCUS VINICIUS****, WELLINGTON e MARLON, que confessaram a participação no crime e ainda ofereceram vantagem indevida aos policiais para não serem encaminhados à delegacia.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1294
Carimbado Eletronicamente

Consta ainda dos autos que as vítimas, ao serem abordadas reconheceram um dos integrantes da associação criminosa, uma vez que já haviam sido roubadas por ele em outra ocasião."

MARCUS VINICIUS DA SILVA LEÃO, WELLINGTON GUILHERME SALDANHA e MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA foram denunciados como incursos nas sanções dos crimes previstos no **art. 288 e art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, e art. 333, todos do Código Penal**.

Sentença de extinção de punibilidade do acusado MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA, diante do comprovado óbito (**index 903**).

Processado junto ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí, sobreveio sentença (**index 1.194**), onde foi julgada procedente a denúncia para condenar **MARCUS VINICIUS DA SILVA LEÃO** pela prática dos crimes previstos no **art. 288 e art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, e art. 333, todos do Código Penal**, às penas de **05 (cinco) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, em regime semiaberto.**

O corréu WELLINGTON GUILHERME SALDANHA restou igualmente condenado nas mesmas sanções. Intimado da sentença, manifestou-se por não desejar recorrer (**index 1.230**).

Inconformada, a Defesa de **MARCUS VINICIUS DA SILVA LEÃO** apresentou razões de apelação no **index 1.210**.

REQUER preliminarmente, reconhecimento da ilicitude da prova extraída dos aparelhos celulares, ao argumento de que o acesso aos dados ocorreu sem autorização judicial e mediante coação policial. Da nulidade do reconhecimento pessoal por suposta inobservância ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Da nulidade por fundamentação deficiente da sentença. Da nulidade do interrogatório policial como prova. No mérito, a absolvição dos delitos diante da fragilidade probatória. A desclassificação do crime de roubo tentado para figura atípica ou fato diverso que as provas sustentem ou o afastamento das majorantes imputadas. Subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como o reconhecimento das circunstancias judiciais favoráveis. A fixação do regime inicial mais brando. A substituição da pena corporal.

Em contrarrazões apresentadas no **index 1.242**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pugna pelo desprovimento do recurso defensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1295
Carimbado Eletronicamente

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no **index 1.257**, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o Relatório.

SEM RAZÃO A DEFESA.

Das preliminares.

Da licitude da prova extraída dos aparelhos celulares e da regularidade do acesso aos dados.

A preliminar de nulidade das provas extraídas dos aparelhos celulares, suscitada pela Defesa sob o argumento de violação ao sigilo de dados e ausência de ordem judicial, não merece acolhimento.

Diferentemente do que afirma a Defesa, o acesso ao conteúdo dos dispositivos eletrônicos apreendidos observou rigorosamente as garantias constitucionais e as normas infraconstitucionais que regem a matéria, não havendo que se falar em arbitrariedade estatal.

Da análise detida dos autos, constata-se o regular *iter* procedimental da persecução penal: apreensão regular – os aparelhos celulares foram devidamente apreendidos por ocasião da prisão em flagrante delito (**index 014 e 027**), nos termos do art. 6º, inciso II, do Código de Processo Penal; controle jurisdicional prévio – logo após o oferecimento da denúncia, na cota ministerial (**index 003, fls. 7/8**), o Ministério Público requereu expressamente a elaboração de laudo pericial e a quebra do sigilo dos dados armazenados nos referidos aparelhos; decisão fundamentada – o Juízo *a quo*, ao receber a exordial acusatória (**index 174**), atendeu ao pleito do *Parquet* e deferiu, de modo fundamentado, delimitado e proporcional, a quebra do sigilo de dados, autorizando a extração de mensagens, fotografias e demais elementos relevantes para a elucidação dos fatos.

Verifica-se, portanto, que o Laudo Pericial Criminal em Equipamento Computacional Portátil (**index 864**) somente foi confeccionado após a respectiva chancela judicial, o que afasta de forma peremptória qualquer alegação de intromissão ilícita ou eivada de vício por parte das autoridades policiais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1296
Carimbado Eletronicamente

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao condicionar o acesso aos dados de celulares apreendidos à prévia decisão judicial ou ao consentimento livre do titular.

No caso em tela, a existência de ordem judicial específica e anterior à realização da perícia sana qualquer dúvida sobre a legitimidade da prova, alinhando-se perfeitamente ao entendimento fixado pela Suprema Corte no Tema 977 de Repercussão Geral.

Dessa forma, restando demonstrado o prévio controle jurisdicional, no qual se avaliou a necessidade e a utilidade da medida para a investigação de crimes graves praticados por associação criminosa, a prova é plenamente lícita e apta a amparar o convencimento do julgador.

Da ausência de comprovação de coação policial e da presunção de legitimidade dos atos públicos.

No que tange à alegação de que o acesso aos aparelhos teria ocorrido mediante coação e agressão física por parte dos agentes públicos, tem-se que a insurgência defensiva carece de mínimo lastro probatório.

O ônus de demonstrar a existência de vício no ato administrativo de apreensão e condução do flagrante incumbe à parte que o alega (art. 156 do CPP), não bastando a rediscussão por meio de afirmações genéricas e abstratas que não encontram respaldo nos elementos de convicção coligidos aos autos.

Na hipótese vertente, a aventada alegação de violência policial mostra-se inteiramente inverossímil. Quando submetidos ao exame de corpo de delito, os réus não apresentaram qualquer vestígio de agressão física, conforme atestam os laudos periciais oficiais juntados aos autos (**index 386, 388 e 390**). Inclusive, os próprios afirmaram ao *Expert* não ter sofrido qualquer tipo de agressão.

Como é cediço, os atos praticados por agentes públicos e peritos oficiais no exercício de suas funções gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual só pode ser derruída mediante prova robusta em contrário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1297
Carimbado Eletronicamente

Não tendo a Defesa logrado êxito em trazer elementos hábeis a refutar a higidez dos laudos técnicos ou a regularidade da atuação policial, deve prevalecer a validade dos atos processuais.

Por conseguinte, mostra-se inviável o acolhimento do pleito de desentranhamento do laudo pericial, mantendo-se íntegra a materialidade delitiva.

Da alegada inobservância ao disposto no art. 226 do CPP. Inocorrência. Reconhecimento válido.

Em primeiro lugar, sobressai do exame dos autos que a r. sentença sequer se valeu de reconhecimento de pessoas para fundamentar a condenação do apelante.

O decreto condenatório amparou-se em elementos de convicção autônomos e harmônicos, notadamente na prisão em flagrante dos agentes, no auto de apreensão, e na prova oral judicializada, colhida com estrita observância ao contraditório e à ampla defesa.

A autoria do delito restou amplamente evidenciada por fontes de prova independentes. Nesse sentido, destaca-se o depoimento do policial militar Ivonei que, ouvido na Distrital, relatou que ambos os acusados (MARLON – falecido e **MARCUS VINICIUS**) admitiram prontamente a tentativa de roubo da carga de cigarros transportada em uma Fiat Fiorino branca — intento que apenas não se consumou porque o veículo foi bloqueado remotamente pela empresa responsável.

De igual modo, a união de desígnios e a detalhada divisão de tarefas ficaram comprovadas pelos registros de conversas extraídos do aplicativo *WhatsApp*. Os *prints* contidos nos autos demonstram que os réus integravam um grupo intitulado “Os Metralhas”, por meio do qual planejaram a ação criminosa para a manhã do dia 04 de fevereiro de 2020, data exata da captura em flagrante. Os diálogos revelam a coordenação do local da abordagem, as funções específicas de cada comparsa, a utilização de vulgos e o suporte que seria prestado com a utilização de uma motocicleta.

Verifica-se, portanto, a presença de um acervo probatório robusto e desvinculado do ato impugnado, o que atrai a aplicação da teoria da fonte independente. Esse posicionamento converge com a diretriz consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema dos Recursos Repetitivos nº 1.258, o qual fixou as balizas sobre a matéria, assentando que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1298
Carimbado Eletronicamente

existência de provas autônomas de autoria obsta a absolvição por suposto vício no procedimento de reconhecimento.

Ainda que esse não fosse o cenário, cumpre assinalar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores — inclusive do Supremo Tribunal Federal — orienta que a inobservância estrita das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade automática. O ato inquisitorial deve ser examinado em conjunto com o restante das provas produzidas na instrução criminal. Quando amparado e corroborado por outros elementos de convicção submetidos ao crivo judicial, o reconhecimento, seja por fotografia ou presencialmente, preserva sua idoneidade como elemento informativo.

A certeza da autoria delitiva, portanto, está amparada em um contexto factual harmônico e revelador da dinâmica dos acontecimentos, chancelado integralmente pelos depoimentos testemunhais coesos, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, carece de sustentabilidade jurídica e fática a preliminar aventada, uma vez que o decreto condenatório está lastreado em robusto e idôneo conjunto probatório.

Da adequada fundamentação da sentença.

Não assiste razão à defesa quando alega a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

O d. Magistrado *a quo* proferiu decisão em estrita observância aos ditames constitucionais e legais (art. 93, IX, da CF e art. 381 do CPP). Uma leitura atenta do *decisum* demonstra que as razões de decidir foram expostas de forma clara, precisa e com base em análise criteriosa do conjunto probatório.

A materialidade e a autoria dos crimes de roubo tentado, associação criminosa e corrupção ativa foram devidamente enfrentadas com amparo em provas robustas e harmônicas.

Cumpre registrar que o dever constitucional de motivação das decisões judiciais não exige que o julgador rebata, ponto por ponto, cada uma das teses defensivas, desde que os fundamentos de fato e de direito adotados sejam suficientes para rechaçá-las logicamente.

Portanto, o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da lide não implica ausência de fundamentação ou nulidade do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1299
Carimbado Eletronicamente

julgado. A sentença, por estar sólida e juridicamente consistente, deve ser mantida neste ponto.

Das declarações do policial militar e da suposta ilicitude da prova.

Infere-se dos autos que o édito condenatório se baseou em um conjunto probatório robusto, harmônico e coerente, devidamente produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afastando a tese de isolamento da prova combatida.

Como bem salientado pelo Parquet, *a r. sentença mencionou o depoimento da testemunha PMERJ Ivonei de Souza, o qual informou que o apelante e o corréu, no momento da abordagem, admitiram que tentaram roubar a carga de cigarros.*

Assim, trata-se de prova testemunhal regularmente produzida, corroborada por outros elementos probatórios, e não de confissão valorada como meio de prova isolado.

Na hipótese vertente, o Juízo *a quo* não limitou sua *ratio decidendi* ao relato da confissão informal. Ao revés, indicou de forma fundamentada e minuciosa outros vetores de prova que arrimaram a condenação, tais como a higidez da prisão em flagrante; os registros de conversas (*prints*) carreados aos autos; os elementos indicativos de ajuste prévio de vontades; e a nítida divisão de tarefas e atuação em conluio.

Verifica-se, por conseguinte, que a autoria delitiva restou demonstrada a partir de um mosaico probatório harmônico e convergente, e não unicamente pelas declarações prestadas pelo agente policial Ivonei de Souza.

Constata-se que a r. sentença considerou o acervo de forma integral, em estrita observância ao devido processo legal, não se vislumbrando o vício apontado.

Neste sentido, a tentativa da Defesa em transmudar a menção aos relatos dos acusados em fundamento exclusivo da condenação destoa completamente da realidade processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1300
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, inexistindo mácula penal ou constitucional, afasta-se as teses de ilicitude da prova e, por via de consequência, os pleitos de desentranhamento e de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

No mérito.

Impossível a absolvição.

Não merece prosperar a pretensão absolutória ante a alegada fragilidade probatória.

Ao contrário do sustentado pela defesa, a prova não é frágil, estando a materialidade e a autoria dos crimes de roubo tentado, associação criminosa e corrupção ativa amplamente demonstradas nos autos.

Há elementos probatórios convincentes e suficientes amparando a condenação, consubstanciados no APF, no Registro de Ocorrência, no Auto de Apreensão, no Auto de Encaminhamento, no Relatório Pericial elaborado a partir do conteúdo extraído dos aparelhos celulares apreendidos, contendo os registros de conversas (*prints*) do aplicativo *WhatsApp* – grupo intitulado "Os Metralhas", além das declarações prestadas na fase inquisitorial e corroboradas pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Interrogados, o apelante e o corréu optaram por permanecer em silêncio.

No que tange à prova oral colhida em Juízo, destacam-se os depoimentos da vítima Renato Lima Rodrigues e do policial militar Ivonei de Souza fazendo-se válida a transcrição, pela fidelidade, do que foi consignado na sentença, *in verbis*:

> **"que estavam na estrada de Piranema; que não se recorda o horário; que é motorista da empresa; que o veículo transportava cigarros Souza Cruz; que o valor econômico da carga atingia de R$ 70 a R$ 80 mil; que estavam na estrada e veio um rapaz de moto seguindo o seu veículo; que a moto ultrapassou o veículo e pediu para que o seguisse; que o acusado não mostrou arma; que não viu arma nenhuma; que o seu companheiro ligou para a pessoa da empresa responsável por fazer o monitoramento do veículo; que**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1301
Carimbado Eletronicamente

> **fizeram o bloqueio do carro automaticamente; que a moto fez o retorno ao notar que o veículo havia parado; que, logo após, outros dois carros também chegaram; que perguntaram porque o veículo havia parado; que respondeu que o carro havia sido bloqueado remotamente pela empresa; que eles fugiram, pois a viatura da polícia chegou; que a moto era uma XRE, sem placa, salvo engano de cor preta; que os carros eram um preto e o outro, um Grand Siena prata; que os policiais não conseguiram abordar o comparsa que estava na motocicleta; que conseguiram abordar somente os acusados que estavam nos carros; que não acharam arma com eles; que não viu quem eram os indivíduos, pois os vidros estavam fechados; que foi mais ou menos uns 20 minutos depois. "** (vítima **RENATO LIMA RODRIGUES**)

> **"que foi informado via rádio que estava havendo uma tentativa de roubo e que os veículos tinham seguido em direção a Seropédica; que efetuaram a abordagem no veículo Siena, preto ou cinza; que estavam os comparsas no interior do veículo; que constava um mandado de prisão em aberto em nome do acusado Marcus Vinícius; que não foi encontrada nenhuma arma; que os dois acusados ofereceram uma quantia para não serem levados à DP; que salvo engano, o valor oferecido era de 5 ou 10 mil reais; que fizeram o reconhecimento de um dos indivíduos; que foi apreendido apenas celulares; que não sabe se as vítimas fizeram o reconhecimento. " (policial militar IVONEI DE SOUZA**)

Cumpre asseverar que os depoimentos acima transcritos são convergentes entre si e estão em conformidade com as declarações prestadas na fase inquisitorial.

Saliente-se, por oportuno, que não foi produzido qualquer tipo de prova que pudesse descredenciar a palavra da vítima, ouvida extra e judicialmente.

Aliás, é consolidado o entendimento de que em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de relevante valor probatório e, aliada aos demais elementos probatórios constitui prova perfeitamente idônea e suficiente a autorizar a procedência da pretensão punitiva.

Da mesma forma, não há razões para se negar crédito ao referido depoimento do agente público.

Aplica-se à hipótese a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, recentemente revisada pelo Órgão Especial do Tribunal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1302
Carimbado Eletronicamente

O referido enunciado encontra perfeita aplicação no caso *sub judice*, em que o testemunho prestado está em perfeita sintonia com os demais elementos do processo.

A Defesa Técnica, por sua vez, não logrou êxito em desconstituir as robustas provas produzidas, em especial, o depoimento da vítima e da testemunha de acusação, uma vez que não apresentou qualquer prova capaz de afastar a prova produzida ao fim da instrução processual.

No que tange ao crime de roubo tentado, tem-se que o acervo probatório é uníssono em comprovar que os réus, de forma livre e consciente, com vontade dirigida à prática do injusto penal, abordaram o Fiorino que transportava carga de cigarros pertencente à empresa Souza Cruz, avaliada entre R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A grave ameaça ficou configurada pelo cerco e constrangimento impostos às vítimas.

A consumação do delito somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, visto que o outro funcionário que acompanhava o motorista do Fiorino acionou prontamente a central da empresa, a qual efetuou o bloqueio satélite do veículo e trancou o compartimento de carga, frustrando a inversão da posse e forçando a fuga dos acusados.

Ao perceberem a redução do automóvel, os roubadores empreenderam fuga, sendo posteriormente localizados pelos agentes policiais.

Do mesmo modo, em relação à associação criminosa, afasta-se a alegação de ausência de estabilidade e permanência. As evidências coligidas demonstram que não houve mera convergência eventual de vontades, mas sim uma infraestrutura perfeitamente organizada e destinada à prática de crimes patrimoniais de alta lucratividade.

Sabe-se que o roubo de cargas dessa natureza pressupõe planejamento prévio e levantamento de informações logísticas das empresas distribuidoras, integrando redes articuladas de receptação.

Vale lembrar que o ora apelante era ex-funcionário da empresa responsável pelo transporte da carga, de modo que conhecia bem a sua logística.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1303
Carimbado Eletronicamente

A estabilidade do grupo restou materializada pelos registros de conversas extraídos do aplicativo de mensagens no grupo intitulado "Os Metralhas" (**index 967**). Nesses diálogos, constatou-se o planejamento minucioso da conduta criminosa para a manhã do dia 04/02/2020, contendo a indicação precisa do local da abordagem, a função específica de cada integrante, o uso de pseudônimos (vulgos) e os ajustes logísticos de quem iria acompanhar o comparsa na moto.

Configurada, portanto, a nítida divisão de tarefas e coordenação prévia voltada ao roubo de cargas.

No tocante ao crime previsto no art. 333 do Código Penal, a condenação baseia-se nos termos de declaração acostados aos autos e nos depoimentos judiciais coerentes das testemunhas de acusação, os policiais militares PMERJ Sandro da Silva e Ivonei de Souza.

Os agentes da lei relataram de forma harmônica que, após receberem o alerta via rádio e realizarem o cerco na região, efetuaram a captura dos acusados. Na ocasião, com o objetivo de evitar a condução à Delegacia e se esquivar da lavratura do flagrante, Marcus Vinicius e o corréu Marlon (falecido) ofereceram voluntariamente aos militares a vantagem indevida de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ato contínuo, o corréu Wellington, que estava em outro veículo, ofereceu a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com o mesmo intuito espúrio.

Assim, verifica-se que o apelante e corréus, de forma livre e consciente, associaram-se de maneira estável e permanente, a fim de praticarem o crime de roubo. No dia 04/02/2020, na parte da manhã, voluntária e conscientemente, com vontade dirigida à prática do injusto penal, mediante grave ameaça, tentaram subtrair a carga de cigarros pertencente à empresa Souza Cruz. Ato contínuo, eles ofereceram vantagem indevida aos policiais militares, consistente em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), para que não fossem conduzidos para a Delegacia.

O conjunto probatório revela-se firme e harmônico, sendo apto a afastar as teses defensivas de fragilidade probatória, contradição e ausência de dolo quanto ao crime de roubo.

Ademais, resta plenamente demonstrado o nexo causal entre as condutas dos agentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1304
Carimbado Eletronicamente

Os elementos de convicção coligidos aos autos são robustos e sustentam com segurança a condenação do apelante pelas práticas de roubo tentado, associação criminosa e corrupção ativa, em estrita consonância com a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Diante da certeza quanto à autoria e à materialidade delitivas, mostra-se inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*.

Do pedido de desclassificação do crime de roubo tentado para conduta atípica ou fato diverso.

O apelante pleiteia a desclassificação do crime de roubo tentado para figura atípica ou fato diverso, sob o argumento de que os atos executórios não teriam sido iniciados e de que a ausência de visualização de arma de fogo afastaria a elementar da grave ameaça. Razão não lhe assiste.

Com efeito, o início da execução do crime de roubo configurou-se no exato momento em que o grupo criminoso realizou o cerco ao veículo da vítima (FIAT Fiorino), cerceando sua liberdade de locomoção e impondo-lhe um comando de submissão. No contexto dos autos, o cerco e a ordem com comandos de submissão constituem atos idôneos e inequívocos que transpõem a barreira dos meros atos preparatórios, caracterizando o início do tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal.

Ademais, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a grave ameaça, notadamente no contexto de roubo de cargas em rodovias e estradas, prescinde da visualização ostensiva de arma de fogo. O fundado temor e o constrangimento impostos à vítima decorrem diretamente da própria dinâmica delitiva — marcada pela superioridade numérica dos agentes e pela manobra de interceptação do automóvel.

Portanto, o fato de o ofendido não ter visualizado artefato bélico ou não ter reconhecido plenamente o rosto dos ocupantes dos veículos não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta, cuja infração penal restou sobejamente demonstrada pela ambiência coativa gerada.

Outrossim, verifica-se que a consumação do delito apenas não se operou devido à pronta intervenção tecnológica e policial, circunstâncias inteiramente alheias à vontade dos agentes. Ao perceber a movimentação atípica e o cerco dos veículos (um Grand Siena prata e um Chevrolet Spin preto que seguiam a motocicleta XRE amarela e preta que emparelhou com a FIAT

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1305
Carimbado Eletronicamente

Fiorino da vítima), a empresa de monitoramento efetuou o bloqueio remoto do automóvel e o trancamento do compartimento de carga via satélite.

Esse impedimento mecânico, somado à chegada tempestiva da viatura policial — previamente alertada sobre o sinistro —, forçou a fuga dos acusados e a consequente interrupção da empreitada criminosa. Tais circunstâncias amoldam-se com perfeição à figura da tentativa, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, visto que o resultado pretendido só não se verificou por obstáculos externos e independentes da vontade do apelante.

Mantém-se, pois, a condenação pelo crime de roubo tentado.

Do pedido de afastamento das majorantes.

No que tange ao pedido de afastamento das causas de aumento de pena, constata-se a manifesta ausência de interesse recursal do apelante.

In casu, o apelante foi denunciado e condenado exclusivamente pelo crime de roubo em sua forma simples e tentada (art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), sem a incidência de qualquer majorante na dosimetria da pena estabelecida pelo juízo de origem.

Dessa forma, carece o recurso de utilidade e necessidade quanto a este ponto, razão pela qual o pleito não merece ser conhecido.

O pedido de fixação da pena-base no mínimo legal também é desprovido de interesse recursal, porquanto já atendido na sentença.

Não merece prosperar o pleito de abrandamento do regime prisional.

No caso em exame, a imposição do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena se encontra bem fundamentada, respaldada em elementos concretos, não merecendo reparos, haja vista o *quantum* de pena ora fixado, a primariedade, os bons antecedentes e tendo em vista que não foram valoradas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1306
Carimbado Eletronicamente

Inviável a substituição da pena corporal.

A dosimetria fixada (superior ao máximo previsto no art. 44, inciso I do Código Penal) não permite a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O conjunto probatório é suficiente à condenação e a sentença não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

À conta de tais considerações, **voto pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 20/08/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ